



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo PRC 142/2025.

Pregão Eletrônico SRP 041/2025.

Objeto do contrato: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS DE OURO BRANCO.

Recorrente: ZIRICO MOVEIS LTDA.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre ressaltar que, conforme estabelecido no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade superior, bem como gestores e fiscalizadores dos contratos administrativos, poderão se valer do auxílio de prévio parecer jurídico consultivo para subsidiar suas decisões:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

Ainda, no tocante a motivação do ato administrativo decisório, o § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/1999, estabelece que a motivação explícita da decisão administrativa poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres que serão parte integrante do ato:



"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

PORTANTO, O PARECER JURÍDICO Nº 034/2026, FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSAL.

II – DECISÃO

Após análise das razões recursais e do parecer jurídico emitido, esta autoridade administrativa decide pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo

III - MOTIVAÇÃO:

A motivação reside na premissa de que a apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado Financeiro e Livro Diário não eram requisitos de habilitação previsto no Termo de Referência deste certame. A inclusão espontânea do documento pela licitante configura-se como ato inócuo ao julgamento da habilitação, não possuindo o condão de desclassificar ou inabilitar a empresa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

IV - DISPOSITIVO

Fica mantida a habilitação da licitante AM SPECIAL LTDA ME.

Publique-se e sigam os autos para os procedimentos de homologação e adjudicação, conforme os prazos legais preconizados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Ouro Branco, MG, 05 de março de 2026.

Carla Maria Pereira Barbosa Moraes
Secretária Municipal de Educação